



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.724408/2014-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.597 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Embargante SANTA PAULINA STRASBOURG VEICULOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS INOMINADOS.

Deve-se sanar, por meio de embargos inominados, o erro quanto ao nome do sócio cuja responsabilidade solidária foi afastada pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em ACOLHER os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para retificar o texto relativo à conclusão do item "Da responsabilidade atribuída ao sócio" no Acórdão 1201-001.925 para os seguintes termos: "Por todo o exposto, afasto a imputação da responsabilidade solidária do sócio administrador, Sr. John Alexandre de Zutter".

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 3.960/3.965), recebido como Embargos Inominados por meio do despacho de fls. 4.053/4.055, por meio do qual evidenciou-se lapso manifesto na decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.925 (fls. 3.867/3.894), decisão esta que, dentre outros pontos, afastou a responsabilidade solidária do sócio da empresa.

Após expor os argumentos para afastar a solidariedade, o Acórdão embargado assim concluiu nesse tópico:

(...)

Por todo o exposto, afasto a imputação da responsabilidade solidária do sócio administrador, Sr. Raimundo Aidar Júnior.

Ocorre, porém, que o contribuinte esclareceu e demonstrou que o Sr. Raimundo Aidar Junior é pessoa física estranha à lide, sendo o sócio da empresa e ora Embargante, o Sr. John Alexandre de Zutter, este sim que havia sido incluído nesta demanda por responsabilidade solidária.

Como bem apontou o despacho de admissibilidade referido:

Pois bem. Embora o sujeito passivo tenha denominado sua peça de “embargos de declaração”, verifica-se que o vício apontado consiste, na realidade, de inexistência material devida a lapso manifesto na elaboração da decisão embargada.

Do exame do Acórdão nº 1201-001.925, verifica-se que efetivamente ocorreu o erro material apontado pelo embargante. Na página 24 da decisão (fl. 3890 dos autos), há a indicação de pessoa completamente estranha à lide como sócio administrador cuja responsabilidade tributária foi afastada:

“Por todo o exposto, afasto a imputação da responsabilidade solidária do sócio administrador, Sr. Raimundo Aidar Junior.”

Assim, em homenagem ao princípio processual da fungibilidade e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO** como embargos inominados os embargos de declaração opostos pelo responsável tributário JOHN ALEXANDRE DE ZUTTER.

Os autos, então, foram reencaminhados ao CARF para verificação e saneamento do lapso manifesto em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

De fato, houve um equívoco quanto à descrição do nome do sócio que foi de fato excluído do polo passivo. Ao invés do Sr. John Alexandre de Zutter – este sim o sócio que recebeu a imputação de responsável solidário -, constou o nome de pessoa física estranha aos autos (Sr. Raimundo Aidar Junior).

Trata-se, a toda evidência, de lapso manifesto que realmente deve ser sanado pelos presentes embargos inominados, como determina o art. 66 do Anexo II do RICARF, *verbis*:

Art. 66 As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

[...]

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para **retificar** o texto relativo à conclusão do item “*Da responsabilidade atribuída ao sócio*” no Acórdão 1201-001.925 para os seguintes termos:

Por todo o exposto, afasto a imputação da responsabilidade solidária do sócio administrador, Sr. John Alexandre de Zutter.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli